I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4162/87 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1987

que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel e que altera os Regulamentos (CEE) nº 449/86 e (CEE) nº 2573/87

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi concluído um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (1);

Considerando que o Protocolo ao referido Acordo, a concluir na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, deve ser aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os respectivos procedimentos;

Considerando que, na pendência da conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do referido Protocolo, é conveniente fixar o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel, em substituição do regime fixado pelo Regulamento (CEE) nº 449/86 (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87 (3);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2573/87 fixou o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com a Argélia, o Egipto, a Jordânia, o Líbano, a Tunísia e a Turquia, na pendência da entrada em vigor dos protocolos a concluir com esses países na sequência da adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que é conveniente adaptar o Regulamento (CEE) nº 2573/87 no que diz respeito às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel e que é conveniente incluir essas adaptações no anexo do presente regulamento;

Considerando que é necessário alterar o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86 do Conselho;

Considerando que o presente regulamento só deverá ser aplicado sob reserva de e na data da adopção por Israel de medidas autónomas que apliquem, no que àquele país se refere, de forma antecipada, as disposições do referido Protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão às trocas comerciais dos produtos abrangidos pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel o regime decorrente desse Acordo, sem prejuízo das condições especiais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2573/87.

2. O Regulamento (CEE) nº 2573/87 é aplicável às trocas comerciais com Israel, tendo em conta as normas especiais de execução constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 449/86, «Israel» é acrescentado aos países mediterrânicos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento só é aplicável a partir da data em que o Estado de Israel tiver posto em execução, relativamente à Comunidade, as disposições do Protocolo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade e até à entrada em vigor do referido Protocolo (4).

(1) JO nº L 136 de 28. 5. 1975, p. 3.
(2) JO nº L 50 de 28. 2. 1986, p. 40.
(3) JO nº L 250 de 1. 9. 1987, p. 1.

(4) A data da entrada em aplicação do presente regulamento será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

B. HAARDER

ANEXO

Normas especiais de execução para aplicação do Regulamento (CEE) nº 2573/87 às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Israel

O disposto nos artigos e nos anexos do Regulamento (CEE) nº 2573/87, a seguir referidos, é aplicável tendo em conta as seguintes normas especiais de execução:

Artigo 6º

Apenas o nº 1 é aplicável a Israel.

Artigo 17º

O presente artigo é completado pelo texto seguinte:

« A República Portuguesa pode submeter a restrições quantitativas à importação, até 31 de Dezembro de 1992, os produtos originários de Israel a seguir referidos, na condição de aplicar medidas da mesma natureza em relação aos países terceiros não preferenciais. Essas restrições consistem ne aplicação de contingentes.

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
40.13	Vestuário, luvas e acessórios de vestuário, de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso:	
	A. Luvas, mesmo sem dedos:	3,5 toneladas
	ex B. Vestuário e acessórios de vestuário:	
	— Com exclusão de coletes, cintos e similares e de vestuário para escafandristas	860 kg
40.14	Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:	
	A. Artefactos para usos técnicos, destinados a aeronaves civis	
	B. Outras:	12 toneladas
	ex I. De borracha esponjosa ou celular:	
	— Com exclusão das bolsas de tabaco	
	ex II. Não especificadas:	
	— Com exclusão das bolsas de tabaco	
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	5 180 pares

O ritmo do aumento progressivo dos contingentes é de 20 % no início de cada ano. O aumento é sempre acrescido a cada contingente e o aumento seguinte calculado sobre o número total obtido. Quando se verificar que as importações em Portugal de um dos produtos foram, durante dois anos consecutivos, inferiores a 90 % do contingente, a importação do produto originário de Israel será liberalizada a partir do início do ano seguinte a esses dois anos. »

Artigo 18º

Apenas o nº 1 é aplicável a Israel.

ANEXO II

Lista prevista no nº 1, primeiro travessão, do artigo 5º, aplicável a Israel

Nº do contingente	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de repdorução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelhos de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De TV a cores, cuja diagonal do écran (tela) é de: — De 42 cm até 52 cm induaire — Mais de 52 cm	9 unidades
2	87.01	Tractores, compreendendo os tractores-guinchos: ex B. Tractores agrícolas (com exclusão dos motocultivadores) e tractores florestais, de rodas: — De cilindrada inferior ou igual a 4 000 cm^3	4 unidades

ANEXO III

Lista prevista no nº 1, segundo travessão, do artigo 5º, aplicável à Israel

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
1	25.03	Enxofre com exclusão do enxofre sublimado, precipitado ou no estado coloidal	345 toneladas
2	29.03	Derivados sulfonados, nitrados e nitrosados dos hidrocarbonetos:	9 toneladas
		B. Derivados nitrados e nitrosados:	
		ex I. Trinitrotoluenos, dinitronaftalenos:	
		— Trinitrotoluenos	
	36.01	Polvoras	
	36.02	Explosivos preparados	
	ex 36.04	Rastilho (mechas e cordões detonantes); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores;	
		— Com exclusão dos detonadores elécricos	
	36.05	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, peradose e bombas, fulminantes parafinados, foguetes contra o granizo e semelhantes)	
	36.06	Fósforos	
3	39.02	Produtos de polimerização e de co-polimerização (polietileno, polietraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, clorocetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados polieacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	17 toneladas
		C. Outros:	
		I. Polietileno:	
		ex b) Sob qualquer outra forma:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex II. Politetraaloetilenos:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex III. Polissulfoaloetilenos:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex IV. Polipropileno:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	
		ex V. Poliisobutileno:	
		— Resíduos e desperdícios de artefactos	

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	39.02 *(cont.)*	C. VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos VII. Cloreto de polivinilo: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex IX. Acetato de polivinilo: — Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XI. Álcoois, acetais e éteres, polivinílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrílo-metacrílicos: — Resíduos e desperdícios de artefactos ex XIII. Resinas de cumarona, resinas de indeno e resinas de cumarona-indeno: — Resíduos e desperdícios de artefactos XIV. Outros produtos de polimerização e co-polimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Resíduos e desperdícios de artefactos	
4	39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive: B. Outras: I. De celulose regenerada III. De matérias albuminóides endurecidas V. De outras matérias: a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12 c) Barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e os seus acessórios ex d) Outras: — Com exclusão dos escafandros de protecção contra as radiações ou as contaminações radioactivas, não combinadas com aparelhos respiratórios	420 000 ECUs

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
5	ex 58.01	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados, com exclusão dos tapetes de fabrico manual	860 kg
	58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados:	
		A. Tapetes	
6	ex 58.04	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:	160 kg
		— De algodão	
	58.09	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico), em peça, em tiras ou em aplicações:	
		B. Rendas:	
		ex I. De fabrico manual:	
		— Com exclusão das rendas de algodão, de lã e de fibras sintéticas ou artificiais	
		II. De fabrico mecânico	
	60.01	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:	
		C. De outras matérias têxteis:	
		I. De algodão	
7	60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	120 kg
		A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	
		I. *T-shirts:*	
		a) De algodão	
		II. *Sous-pulls:*	
		a) De algodão	
		III. Outros:	
		b) De algodão	
		B. Outras:	
		I. *T-shirts:*	
		a) De algodão	

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.04 *(cont.)*	B. II. *Sous-pulls:* a) De algodão IV. Outras: d) De algodão	
	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: ex a) Vestuário de tecidos de malha do nº 59.08: — De algodão b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamamho 86, inclusive: cc) De algodão 2. Fatos e calções de banho: bb) De algodão 3. Fatos de treino para desporto *(trainings)*: bb) De algodão 4. Outro vestuário exterior: aa) Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas para senhoras, raparigas e crianças: 55. De algodão bb) Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos [com exclusão das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A II b) 4 hh)]: 11. Para homens e rapazes: eee) De algodão 22. Para senhoras, raparigas e crianças: fff) De algodão cc) Vestidos: 44. De alogdão dd) Saias, compreendendo as saias-calças: 33. De algodão ee) Calças: ex 33. De outras materias texteis: — De algodão ff) Fatos e conjuntos para homens e rapazes, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: ex 22. De outras matérias têxteis: — De algodão gg) Saias-casaco e conjuntos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 44. De algodão	

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	60.05 *(cont.)*	A. II. b) 4. hh) Casacos compridos e jaquetas cortadas-cosidas: 44. De algodão ijij) *Anoraks*, blusões e semelhantes: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão kk) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 11. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão ll) Outro vestuário exterior: 44. De algodão 5. Acessórios de vestuário: ex cc) De outras matérias têxteis: — De algodão B. Outros: ex III. De outras matérias têxteis: — De algodão	
8	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes: A. Vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para desfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158; vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: II. Outro: ex a) Casacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão B. Outro: I. Vestuário de trabalho: a) Fatos-macaco, batas e aventais de suspensórios: 1. De algodão b) Outro: 1. De algodão II. Calções e fatos de banho: ex b) De outras matérias têxteis: — De algodão	160 kg

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.01 *(cont.)*	B. III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo: b) De algodão IV. *Parkas; anoraks,* blusões e semelhantes: b) De algodão V. Outro: a) Casacos: 3. De algodão b) Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas: 3. De algodão c) Fatos e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: 3. De algodão d) Calções e *shorts:* 3. De algodão e) Calças: 3. De algodão f) Fatos e conjuntos para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex 1. De lã ou de pêlos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão g) Outro vestuário: 3. De algodão	
	61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive; vestuário do tipo *cow-boy* e outro vestuário semelhante para disfarces ou divertimento, de tamanho inferior a 158: I. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: a) De algodão B. Outro: I. Vestuário de tecidos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12: ex a) Cascacos compridos: — De algodão ex b) Outro: — De algodão	

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.02 *(cont.)*	B. II. Outros: a) Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho: 1. De algodão b) Fatos de banho: ex 2. De outras matérias têxteis: — De algodão c) Roupões de banho; outros roupões, *liseuses* e outro vestuário de quatro análogo: 2. De algodão d) *Parkas; anoraks,* blusões e semelhantes: 2. De algodão e) Outro: 1. Casacos: cc) De algodão 2. Casacos compridos e impermeáveis, incluindo-se as capas: cc) De algodão 3. Saias-casaco e conjuntos, com exclusão do vestuário para a prática de esqui: cc) De algodão 4. Vestidos: ee) De algodão 5. Saias, compreendendo as saias-calças: cc) De algodão 6. Calças: cc) De algodão 7. Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas: cc) De algodão 8. Fatos e conjuntos, para a prática de esqui, constituídos por duas ou três peças: ex aa) De lã ou pelos finos, de algodão, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais: — De algodão 9. Outro vestuário: cc) De algodão	
9	61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas: II. De algodão B. Pijamas: II. De algodão C. Outras: II. De algodão	80 kg

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
	61.04	Roupas interiores para senhoras, meninas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para meninas até ao tamanho 86, inclusive: I. De algodão B. Outras: I. Pijamas e camisas de noite: b) De algodão II. Outras: b) De algodão	
10	84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçado, etc.) incluindo os respectivos móveis; agulhas para máquinas de costura: A. Máquinas de costura, incluindo os respectivos móveis: I. Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg sem motor, ou 17 kg com motor; cabeças de máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg sem motor ou 17 kg com motor: a) Máquinas de costura de valor unitário (excluindo bases, mesas ou móveis) superior a 65 ECUs b) Outras	2 unidades
11	85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aperelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando: A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão: III. Aparelhos receptores, mesmo combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som: b) Outros: ex 2. Não especificados: — De televisão a cores cuja diagonal do écran (tela) é até 42 cm	5 unidades
12	87.01	Tractores, incluindo-se os tractores-guinchos: A. Motocultivadores, com motor de explosão ou de combustão interna	2 unidades

Nº do contingente	Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
13	93.02	Revólveres e pistolas	9 800 ECUs
	93.04	Armas de fogo (com exclusão das compreendidas nos nºs 93.02 e 93.03) incluindo os engenhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro sem bala, canhões contra granizo, canhões lança-amarras, etc.:	
		ex A. Espingardas e carabinas de caça e de tiro:	
		— Excluindo-se as carabinas de caça e de tiro de um cano, raiado, que não sejam de percussão anular, de valor unitário superior a 200 ECUs	
	93.05	Outras armas (incluindo-se as espingardas, carabinas e pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	
	93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do nº 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo)	
14	93.07	Projécteis e munições, incluindo-se as minas; partes peças separadas, incluindo-se os zagalotes, os chumbos de caça e as buchas para cartuchos	2 toneladas

ANEXO IV

Lista prevista no nº 1, último parágrafo, do artigo 5º, aplicável a Israel

Nº de Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Contingente de base
39.02	Produtos de polimerização e de copolimeralização (polistileno, politetraelestileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.):	
	C. Outros	
	VII. Cloreto de polivinilo	1 382 toneladas
85.19	Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição	26 toneladas
85.21	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos (de ácido aquecido, de cátodo frio ou de fotocátodo, excepto os do nº 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás (compreendendo os tubos rectificadores de vapor de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas, para aparelhos de tomada de vistas para televisão, etc.; células fotoélectricas, cristais piezoeléctricos montados; díodos, transistores e dispositivos semelhantes com semicondutores; díodos emissores de luz; microestruturas electrónicas	130 kg

ANEXO V

Lista prevista no artigo 6º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	24,21
	II. Igual ou superior a 60 %	22,65
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	0,00
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	26,93
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	29,28
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	29,80
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	27,67
	bb) Outros	25,12
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	23,22
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	21,62
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	21,38
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	18,81
	8. Igual ou superior a 90 %	20,56
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	13,06
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % inferior a 30 %	20,71
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	11,59
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	7,29
	4. Igual ou superior a 70 %	20,91
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó simplesmente açucarado por adição de sacarose de um teor em peso de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	20,71
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	7,35
	III. Igual ou superior a 80 %	0,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 *(cont.)*	B. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	0,00
	II. De teor em peso de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	0,00
	b) Igual ou superior a 7 %	0,00
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	10,92
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	12,71
	2. Igual ou superior a 50 %	9,66
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	7,04
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	10,03
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	10,02
	4. Igual ou superior a 6 %	7,37
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	b) Outros	0,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	3,96
	2. Outros	3,96
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	2. Outros	0,00
	c) Igual ou superior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	0,00
	2. Outros	0,00
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso:	
	A. Extractos de malte:	
	I. De teor em extracto seco igual ou superior a 90 %, em peso	19,50
	II. Outros	19,50

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.02 *(cont.)*	B. Outros:	
	I. Que contenham extracto de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %	17,30 (1)
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. De teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	11. Igual ou superior a 5 % e inferior a 60 %	17,30 (1)
	22. Igual ou superior a 60 %	17,30 (1)
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreeendendo o açucar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)
	3. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)
	4. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 45 % inferior a 65 %	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)
	5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)
	6. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %:	
	aa) Que não conteham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	17,30 (1)
	bb) Outros	17,30 (1)
	7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 %	17,30 (1)
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 %	17,30 (1)
	2. Igual ou superior a 5 %	17,30 (1)

(1) Mínimo 2,87 Pta/kg.

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.03	Massas alimentícias:	
	A. Que contenham ovos	18,10
	B. Outras:	
	I. Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole	18,10
	II. Não especificadas	18,10
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	
	— De iúca e de mandioca	19,20
	— De fécula de batata	11,40
	— Outras	14,30
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes):	
	A. À base de milho	16,80
	B. À base de arroz	16,80
	C. Outros	16,80
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
	A. Pão tostado, designado por *Knäckebröd* ou *Crispbread*	6,10
	B. Pão ázimo (*mazoth*)	6,10
	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	6,10
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	I. Inferior a 50 %	6,10
	II. Igual ou superior a 50 %	6,10
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 30 %	10,00
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	10,00
	III. Igual ou superior a 50 %	10,00
	B. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	a) Inferior a 70 :	
	— Sem açúcar nem cacau	8,70
	— Outros	10,00
	b) Igual ou superior a 70 %	10,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 *(cont.)*	B. II. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	— Sem açúcar nem cacau	8,70
	— Outros	10,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	— Sem açúcar nem cacau	8,70
	— Outros	10,00
	2. Outros:	
	— Sem açúcar nem cacau	8,70
	— Outros	10,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % inferior a 20 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 20 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	10,00
	2. Outros	10,00
	IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	— Sem açúcar nem cacau	8,70
	— Outros	10,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 *(cont.)*	B. IV. a) 2. Outros:	
	— Sem açúcar nem cacau	8,70
	— Outros	10,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	10,00
	2. Outros	10,00
	V. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	— Sem açúcar nem cacau	8,70
	— Outros	10,00
	b) Outros	10,00
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos:	
	C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
	II. Outros	17,82
	D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
	II. Outros	22,17
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:	
	A. Leveduras naturais vivas:	
	II. Leveduras para panificação:	
	a) Secas	4,50
	b) Outras	12,40
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais, em grão ou em espigas, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
	I. Milho	16,80
	II. Arroz	16,80
	III. Outros	16,80
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:	
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:	
	a) Secas	16,80
	b) Outras	16,80
	II. Massas alimentícias recheadas:	
	a) Cozinhadas	16,80
	b) Outras	16,80

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	C. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	16,80
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	16,80
	b) Igual ou superior a 7 %	16,80
	D. Iogurtes preparadose; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:	
	I. Iogurtes preparados:	
	a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	16,80
	2. Igual ou superior a 1,5 %	16,80
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	16,80
	2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 %	16,80
	3. Igual ou superior a 4 %	16,80
	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto × 6,38):	
	1. Inferior a 40 %	16,80
	2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	16,80
	3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	16,80
	4. Igual ou superior a 70 %	16,80
	b) Igual ou superior a 1,5 %	16,80
	E. Preparados designados por *fondues*	16,80
	G. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. I. c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 85 %	16,80
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % ou inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 % ou inferior a 45 %	16,80
	cc) Igual ou superior a 45 %	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base * (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. II. d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que conteham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	16,80
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose, (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	16,80
	bb) Igual ou superior a 32 %	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expreso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	16,80
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 %	16,80

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %	16,80
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 25 %	16,80
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 5 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	16,80
	2. Outros	16,80
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	16,80
	b) Outros	16,80
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 85 %	16,80
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:	
	B. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	I. Inferor a 0,2 %	0,00
	II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	0,00
	III. Igual ou superior a 2 %	0,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
29.04	Álcoois cídicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
	C. Poliálcoois:	
	II. D-manitol (manitol)	0,00
	III. D-glucitol (sorbitol):	
	a) Em solução aquosa:	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	11,60
	2. Outro	0,00
	b) Outros:	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	11,60
	2. Outro	0,00
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:	
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	15,88
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias:	
	I. Inferior a 25 %	25,74
	II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	24,40
	III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	21,30
	IV. Igual ou superior a 80 %	10,94
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:	
	A. Aprestos e outros preparados:	
	I. Que tenham por base matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias:	
	a) Inferior a 55 %	19,12
	b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	14,56
	c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	11,03
	d) Igual ou superior a 83 %	7,65
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	T. D-glucitol (sorbitol), com exlusão do referido na subposição 29.04 C III:	
	I. Em solução aquosa:	
	a) Que conteha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	14,40
	b) Outro	0,00
	II. Outro:	
	a) Que comtenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	14,40
	b) Outro	2,58

ANEXO VI

Lista prevista no nº 1, alínea a), do artigo 9º, aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:
	ex II. Cenouras e nabos:
	— Cenouras
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:
	— Cebolas e alhos
	M. Tomates
08.02	Citrinos frescos ou secos:
	ex A. Laranjas, frescas
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:
	ex II. Outras:
	— Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas,* frescas
	ex C. Limões, frescos
08.04	Uvas, frescas ou secas:
	A. Frescas:
	I. De mesa

ANEXO X

Lista prevista no nº 2 do artigo 12º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
15.06	Outras gorduras e óleos, animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos, oxidados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:
	C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinição
15.15	Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente:
	A. Espermacete, em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó, sem açúcar
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose, de teor, em peso de sacarose:
	I. Inferior a 65 %
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %
	III. Igual ou superior a 80 %
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau
	ex D. Outros:
	— Com exclusão dos de toer, em peso, de substância gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26 %
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso
19.03	Massas alimentícias
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes):
	A. À base de milho

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:
	I. Inferior a 50 %
19.08	Produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolochas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:
	A. Extractos ou essências de café e preparados que tenham por base estes extractos ou essências
	B. Extractos ou essências de chá ou de mate e preparados que tenham por base estes extractos ou essências
	D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
	I. De chicória torrada
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada
21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostes homogeneizados
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:
	ex A. Leveduras naturais vivas:
	— Com exclusão das leveduras para panificação secas
	C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:
	II. Arroz
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas
	C. Gelados para consumo:
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite
	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:
	I. Iogurtes preparados:
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:
	1. Inferior a 1,5 %

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
21.07 *(cont.)*	ex G. Outros: — Com exclusão dos que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite — Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar ivertido em sacarose) e que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula
22.01	Água, águs minerais, águas gasosas, gelo e neve
22.02	Refrigerantes, águas gasosas aromatizadas (compreendendo as águas minerais assim tratadas) e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortículas incluídos no nº 20.07: A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite
22.03	Cerveja
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico: ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer toer alcoólico: — Com exclusão da álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas: A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol. que se apresente em recipientes que contenham: ex I. 2 l ou menos: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE ex II. Mais de 2 l: — Com exclusão do álcool obtido a partir de produtos agrícolas referidos no Anexo II do Tratado CEE B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») C. Bebidas espirituosas: I. Rum, araca, tafiá II. Gim III. Uísque IV. Vodca com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 vol., aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas ex V. Outros: — À base de cereais

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
24.02	Tabaco manipulado; extractos e molhos de tabaco *(praiss)*
28.03	Carbono (designadamente negros de carbono)
29.01	Hidrocarbonetos:
	A. Acíclicos:
	ex I. Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:
	— Com exclusão do acetileno
	B. Ciclânicos e ciclénicos:
	II. Outros:
	ex a) Destinados à utilização como carburantes ou combustíveis:
	— Com exclusão de decahidronaftaleno
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	C. Ácidos policarboxílicos aromáticos:
	I. Anidrido ftálico
	ex III. Outros:
	— Ftalatos (orto) de dibutilo
	— Ortoftalatos de dioctilo
	— Ftalatos de diisoctilo, de diisonomilo, de diisodecilo
	— Outros ésteres de diisobutilo
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	A. Ácidos carboxílicos de função álcool:
	ex III. Ácido tartárico, seus sais e seus ésteres:
	— Ácido tartárico
29.44	Antibióticos:
	ex A. Penicilinas
	— Ampicilina e amoxicilina
	C. Outros antibióticos:
	ex II. Tetraciclinas:
	— Oxiotetraciclina e seus sais
	III. Outros antibióticos:
	— Eritromicina

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:
	A. Não acondicionados para venda a retalho:
	II. Outros:
	a) Que contenham penicilina, estreptomicina ou derivados destes produtos
	b) Não especificados:
	— Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, com excepção dos classificáveis pela subposição A II a)
	B. Acondicionados para venda a retalho:
	II. Outros:
	a) Que contenham penicilina, estreptomicina e derivados destes produtos
	b) Não especificados:
	— Que contenham antibióticos ou derivados destes produtos, outros que aqueles referidos na subposição B II a)
31.02	Adubos, minerais ou químicos, azotados:
	A. Nitrato de sódio natural
	ex C. Outros:
	— Com exclusão de nitrato de amónio, nitrato de cálcio de teor em azoto inferior ou igual a 16 %, nitrato de cálcio e de magnésio e de ureia
32.09	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit,* em essência de terebentina em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; folhas para marcar a ferro; tintas preparadas para tingir apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
	A. Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento de peles e couros; outras tintas; pigmentos triturados em óleo de linhaça, em *white spirit,* em essência de terebentina, em verniz ou em qualquer outro meio, do tipo dos que se utilizam no fabrico de tintas; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
	ex II. Outros:
	— Com exclusão de metais não preciosos em pasta que servem para o fabrico de tintas
	C. Tintas apresentadas em formas ou embalagens de venda a retalho
32.12	Mastiques (compreendendo os mastiques e cimentos de resina); indutos utilizados em pintura e indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
32.13	Tintas para escrever ou para desenhar, tintas de impressão e outras tintas para aplicações semelhantes:
	B. Tintas de impressão
	C. Outras tintas

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
ex 34.02	Produtos orgânicos tenso-activos; preparados tensoactivos e preparados para lixívias, contendo ou não sabão: — Etoxilatos
ex 35.05	Colas de amido
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas; acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg: A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para a venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg: I. Colas celulósicas II. Outros: ex a) Colas de recção química: 1. De sistemas de poliuretanos b) Não especificados
ex 37.03	Papel, cartão ou tecidos, sensibilizados, impressionados ou não, mas não revelados: — Papel heliógrafo
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições: Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base resinas sintéticas X. Outros: ex II. Preparados desincrustantes e similares, para caldeiras e para tratamento de águas de refrigeração industrial ex III. Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições: a) Para metais: — Revestimentos refractários para melhorar a superfície das peças fundidas
39.01	Produtos de condensação, policondensação e poliadição, modificados ou não, polimerizados ou não, lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, alquídicos, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.): C. Outros: I. Fenoplásticos: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo: — Resinas, com exclusão das do tipo «novolaca»

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
39.91 *(cont.)*	C. I. ex b) Sob qualquer outra forma — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, que pesem mais de 160 g por m², com ou sem dizeres, com excepção dos laminados rígidos recobertos a cobre para o fabrico de circuitos impressos — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, não rígidas nem esponjosas, que pesem mais de 160 g por m², sem dizeres II. Aminoplásticos: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições III. Alquídios e outros poliésteres: ex a) Sob qualquer das formas referidos na nota 3, alínea d), do presente capítulo: — Chapas de poliéster reforçado com fibra de vidro pesando mais de 160 g/m² ex b) Outros: — Poliésteres alquídicos, não saturados sob quelquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo, para poliuretanos, outros que aqueles para a moldagem ou a extrusão ex IV. Poliamidas: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m² com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex V. Poliuretanos: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: — Chapas, folhas, tiras po lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições ex VI. Silicones: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VII. Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m² com ou sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, nem rígidas nem esponjosas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições — Resinas, outras que epóxidos, sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: — Poliéter-álcoois — Sistemas para poliuretanos

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
39.02	Produtos de polimerização e de copolimerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.) C. Outros: I. Polietileno: a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b), do presente capítulo ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — Resíduos e desperdícios, de artefactos ex II. Politetraaloetileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex III. Polissulfoaloetilenos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex IV. Polipropileno: — Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) ou b) do presente capítulo e dos resíduos e desperdícios, de artefactos — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex V. Poliisobutileno: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VI. Poliestireno e seus copolímeros: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: — Produtos para moldagem — Resinas do tipo emulsão para pastas ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex VIII. Cloreto de polivinilideno, copolímeros de cloreto de vinilideno e de cloreto de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex IX. Acetato de polivinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex X. Copolímeros de cloreto de vinilo e de acetato de vinilo: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.02 *(cont.)*	C. ex XI. Álcoois, acetais e éteres polivinílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex XII. Polímeros acrílicos, polímeros metacrílicos e copolímeros acrilo-metacrílicos: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições ex XIV. Outros produtos de polimerização e de copolimerização: ex b) Sob qualquer outra forma: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres da celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoídina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada: B. Outros: I. Celulose regenerada: b) Outra: ex 2. Não especificada: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições II. Nitratos de celulose: b) Plastificados: 1. Com cânfora ou por qualquer outra forma (celulóide, etc.): ex aa) Películas em rolos ou em tiras, para a cinematografia ou fotografia: — Com celulóide ex bb) Outros: — Chapas, folhas, tiras ou tubos, em celulóide — Outras chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições III. Acetatos de celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificados: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições IV. Outros ésteres da celulose: b) Plastificados: 4. Outros: ex bb) Não especificado: — Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições — folhas, tiras ou lâminas, com um peso superior a 160 g por m², sem inscrições

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
39.03 *(cont.)*	B. V. Éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose:
	b) Plastificados:
	— Outros:
	ex aa) Eticelulose:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	ex bb) Não especificado:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições
	ex VI. Fibra vulcanizada:
	— Chapas, folhas, tiras ou lâminas, rígidas, com um peso superior a 160 g por m², com ou sem inscrições, em matérias plásticas artificiais
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive:
	B. Outras:
	ex I. De celulose regenerada:
	— Com exclusão de: tripas artificiais, coberturas para o chão; leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações de todas as matérias, com excepção dos metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional
	ex II. De fibra vulcanizada
	— Com exclusão de leques e ventarolas, compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional
	ex III. De matérias albuminóides endurecidas:
	— Com exclusão de tripas artificais; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com excepção de metais preciosos, dos tubos obtidos por colagem para substituir as tripas secas e dos artefactos destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 pela indústria nacional
	ex IV. De derivados químicos da borracha:
	— Com exclusão de recobre-soalhos; leques e ventarolas compreendendo folhas de matérias plásticas e armações em todas as matérias, com exclusão de metais preciosos; barbas e semelhantes para espartilhos, para vestuário e seus acessórios; artigos de vestuário
	V. De outras matérias:
	a) Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficas e cinematográficas ou de tiras, filmes, etc., referidos no nº 92.12
	ex d) Outras:
	— Com exclusão de tripas artificiais; recobre-soalhos; artigos de vestuário, das obras e acessórios para máquinas do nº 84.53, e dos artigos para construção civil

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 40.10	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de borracha vulcanizada: — Com exclusão de correias transportadoras trapezoidal
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps* de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza: ex A. Aros maciços ou ocos (semimaciços) e tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos: — Tiras de rodagem amovíveis para pneumáticos com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg B. Outros: ex II. Não especificados: — Com um peso por peça inferior ou igual a 20 kg
42.02	Artigos de viagem (malas, maletas, chapeleiras, sacos de viagem, mochilas, etc.), sacos para compras, bolsas, malas de estudantes, pastas, carteiras, porta-moedas, tabaqueiras, estojos e artefactos semelhantes (para armas, objectos de toucador, instrumentos de música, binóculos, ferramentas, jóias, frascos, colarinhos, calçado, escovas, etc.), de couro natural, artificial ou reconstituído, de fibra vulcanizada, de folhas de matérias plásticas artificiais, de cartão ou de tecidos: ex A. De folhas de matérias plásticas artificias: — Carteiras, malinhas e bolsas para senhora ex B. De outras matérias: — Carteiras, malinhas e bolsas para senhora
48.11	Papel para forrar casas, lincrusta e papel para vitrais
48.13	Papel para cópias e para matrizes de duplicador, cortado nas dimensões próprias, mesmo acondicionado em caixas de papel (papel químico, papel *stencil* montado e semelhantes)
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos: ex B. Outros: — Papel higiénico
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama: ex A. Fibras têxteis sintéticas: — Artificiais de polietileno et de polipropileno
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas: ex A. De fibras têxteis sintéticas: — De poliéster e acrílicas
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo: ex A. De fibras têxteis sintéticas — De poliésteres e acrílicas

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação:
	ex A. Fibras têxteis sintéticas:
	— De poliésteres e acrílicas
ex 59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:
	— Tecidos impregnados ou revestidos, com um peso não superior a 1 400 g por m^2, flocados
68.02	Obras de pedra de cantaria ou de construção (exceptuando as do nº 68.01 e as do Capítulo 69); cubos e dados para mosaicos
68.04	Pedras de amolar ou de polir, manualmente; mós e outros artefactos semelhantes para moer, desfibrar, amolar, polir, rectificar ou cortar, de pedras naturais, aglomerados ou não, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica (compreendendo os segmentos e outras partes das referidas mós e artefactos, constituídos por estas matérias), mesmo com partes (almas, hastes, anilhas, etc.) de outras matérias, ou com eixos, mas sem armação:
ex 68.06	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre tecido, papel, cartão ou outras matérias, mesmo cortados, cosidos ou reunidos de qualquer outra forma
	— Com exclusão dos abrasivos aplicados simplesmente sobre tecidos xx, em rolos com largura maior ou igual a 1 400 mm e dos aplicados sobre tecidos xx, em combinação com papel ou cartão, em rolos com largura maior ou igual a 1 400 mm
69.02	Tijolos, lousas, ladrilhos e outras peças análogas para construção, refractários
	ex B. Outros:
	— Que contenham, em peso, mais de 7 % de alumina (Al_2O_3)
	— Outros, com exclusão dos que contenham pelo menos 93 %, em peso, de sílica ($Si O_2$) e dos electrofundidos
70.04	Vidro vazado ou laminado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:
	ex B. Outro:
	— Com uma espessura superior a 5 mm mas não superior a 10 mm
ex 70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho:
	— Com uma espessura igual ou superior a 1,8 mm mas não superior a 3 mm

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 70.06	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas quadradas ou rectangulares (mesmo com armadura ou obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), simplesmente desbastadas ou polidas, numa ou nas duas faces: — Sem armadura, com uma espessura não superior a 5 mm
70.08	Vidros de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado: B. Outros
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e do óptica comum: A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica: ex I. Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, florões, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres: — Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex II. Outros (difusores, *plafonniers*, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.): — Vidro para lâmpadas — Outros, vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos ex B. Outros: — Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 70.21	Obras de vidro não especificadas: — Vidro colorido, mate, íris, talhado, marmóreo, opaco, opalino, pintado ou vidro moldado que apresentam vazios ou relevos
ex 73.14	Fio de ferro macio ou de aço, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Sem revestimentos de matérias têxteis
73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive A. Aço fino ao carbono: ex VIII. Fio revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Nu, excluindo o destinado a fabrico de cabos de aço

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
73.15 *(cont.)*	B. Ligas de aço (aços especiais): ex VIII. Fio, revestido ou não, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos: — Produtos sem revestimento de matérias têxteis não cobertos de metais por qualquer processo, nem abrangidos pela alínea a) da nota complementar a este capítulo
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19: B. Outros: ex II. Rectos, com parede de espessura uniforme, com exclusão dos compreendidos em B I, com um comprimento máximo de 4,50 m, de ligas de aço, que contenham em peso de 0,90 % a 1,15 % inclusive de carbono, e de 0,50 %, inclusive, a 2 %, inclusive, de crómio, e eventualmente 0,50 %, ou menos, de molibdeno: — Com exclusão dos tubos simples ou pintados, envernizados, esmaltados ou com qualquer outro preparo (incluindo os tubos «Mannesmann» e os obtidos pelo processo denominado *swaging*), mesmo com embocadura ou flange, mas sem qualquer outra obra, sem soldadura ex III. Não especificados: — Com exclusão de tubos brutos ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outros processos (compreendendo os tubos «Mannesmann» e os tubos obtidos pelo processo dito *swaging*), mesmo dotados de encaixes ou correias, mas sem outro trabalho, sem soldadura
ex 73.21	Construções e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço (hangares, pontes, comportas, torres, pilares, postes, colunas, armações, estruturas para telhados, caixilhos para portas e janelas, portas de correr, balaustradas, grades, etc.); chapas, arcos, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro macio ou de aço, preparados para utilização em construções: — Com exclusão de comportas para instalações hidráulicas, e dos postes para suportes de fios condutores de electricidade, de aço ou de ferro macio, golpeado e estirado
ex 73.24	Recipientes de ferro macio ou de aço, para gases comprimidos ou liquefeitos: — Soldados, de capacidade não superior a 300 litros
73.25	Cabos, cordame, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos: ex B. Outros: — Com exclusão de cabos portadores, fechados ou semi-fechados, para teleférico e cabos de armadura para betão pré-esforçado
ex 73.29	Correntes, cadeias e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — Articuladas, dos «Lypes Galle», «Renold» ou «Morse», de um peso não superior a 2 cm, com exclusão das cadeias para chaves
73.32	Cavilhas e porcas, roscadas ou não, tirefões, parafusos, escápulas, pitões roscados, rebites, chavetas, troços, pernos e artefactos semelhantes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; anilhas (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou de aço:

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
73.32 *(cont.)*	B. Roscados: ex I. Parafusos e porcas, cortados na massa, com espessura de haste ou diâmetro de orifício que não exceda 6 mm: — Parafusos, incluindo as anilhas e as porcas quando enroscadas, excluindo as destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53 ex II. Outros: — Com exclusão das destinadas ao fabrico das máquinas do nº 84.53
ex 73.35	Molas e folhas de molas, de ferro macio ou de aço: — Molas, de espiral, de fio ou de barra redonda, com um diâmetro superior a 8 mm ou de barra quadrada ou rectangular na qual a mais pequena dimensão é superior a 8 mm
ex 73.37	Caldeiras (excepto as do nº 84.01) e radiadores, para aquecimento central, de aquecimento não eléctrico e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: geradores e distribuidores de ar quente (compreendendo os que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), de aquecimento não eléctrico, que possuam um ventilador ou um fole com motor, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: — De ferro ou aço, surrada, laminada ou fundida
73.38	Artigos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço; lã de ferro macio ou de aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, de ferro macio ou de aço: B. Outros: I. Lava-louças, lavatórios e respectivas partes, de aço inoxidável ex II. Não especificados: — Com exclusão de palha, esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento e usos análogos, assim como panelas de pressão para cozinhar directamente a vapor
ex 74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre: — Com exclusão dos que estão em estado bruto ou pintados, envernizados, esmaltados ou preparados por outro processo (compreendendo os tubos «Mannesmann» e os tubos obtidos pelo processo dito *swaging*), mesmo dotados de encaixes ou de correias, mas sem outro trabalho, com parede de espessura superior a 1 mm e tendo mais de 80 mm na maior dimensão interior do corte transversal
ex 74.19	Outras obras de cobre: — Com exclusão dos seguintes artefactos: — Alfinetes, com exclusão dos de adorno pessoal, ganchos para o cabelo, assim como ferragens para cintos, espartilhos e suspensórios — Reservatórios, tambores, cubas e outros recipientes semelhantes para todas as matérias (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), com capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo — Correias, cadeias e respectivas partes

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio:
	— Fio máquina
76.04	Folhas e tiras finas, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio:
	B. Outros
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, estruturas para telhados, etc.); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções
76.12	Cabos, cordame, entraçados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco:
	ex A. Em bruto
	— Zinco electrónico (lingotes) com teor em Zn igual ou superior a 99,95 %
ex 82.01	Enxadas, pás, alviões, picaretas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos e gadanhas; machados, machadinhas, podões e ferramentas similares, de gume; foices e foicinhas, facas de cortar feno ou palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, jardinagem e silvicultura:
	— Enxadas, sachos, sacholas, forquilhas, ganchos, ancinhos, gadanhas, foices e foicinhas
82.02	Serras manuais, folhas de serra de qualquer espécie (compreendendo as fresas de serrar e as folhas sem dentes para serração):
	A. Serras manuais
	B. Folhas de serra:
	I. De fita
	ex III. Outras:
	— Folhas de serra manuais
ex 82.04	Outras ferramentas e aparelhos de uso manual, com exclusão dos artefactos incluídos noutras posições deste capítulo; bigornas e semelhantes, tornos de apertar, maçaricos, forjas portáteis, mós com armação, manuais ou de pedal, e corta-vidros:
	— Martelos, badames, tesouras para pedra, buril, funções e caixas de fieiras

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar), não compreendidas no nº 82.06, e respectivas lâminas:
	ex A. Facas:
	— Com exclusão das utilizadas nas artes e ofícios
ex 82.14	Colheres, conchas para sopas, garfos, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
	— Com exclusão dos dourados ou prateados
82.15	Cabos de metais comuns para os artefactos incluídos nos nºs 82.09, 82.13 e 82.14:
	— Com exclusão dos dourados ou prateados
83.01	Fechaduras (incluindo de segurança com fechadura), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou eléctricos, e respectivas partes, de metais comuns; chaves para estes artefactos, de metais comuns
83.02	Guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadarias, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres e outras obras da mesma natureza; pateras, cabides, suportes, mísulas e artefactos semelhantes, de metais comuns (incluindo os fechos automáticos para portas):
	B. Outros
83.06	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras e semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:
	A. Estatuetas e outros objectos de ornamentação, para interiores, com excepção dos dourados e prateados
ex 83.09	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem, estojos e para qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
	— Com exclusão de contas e lantejoulas e rebites tubulares ou de haste fendida
83.13	Rolhas e coroas metálicas, tampões roscados, chapas de protecção para batoques, cápsulas flexíveis para garrafas, rolhas automáticas, selos de garantia e acessórios semelhantes empregados na embalagem de mercadorias, de metais comuns
83.15	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, eléctrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos, interior ou exteriormente, de decapantes e fundentes, para soldura ou depósito de metal ou de carbonetes metálicos; fios e varetas de pó de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção
ex 84.01	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras de água sobreaquecida:
	— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos:
	C. Outros motores:
	I. Motores de explosão (de ignição por faísca), de cilindrada:
	a) De 250 cm³ ou menos:
	ex 2. Outros:
	— Com uma força inferior ou igual a 25 kW e para velocípedes de cilindrada não superior a 50 cm³
	b) De mais de 250 cm³:
	2. Outros:
	ex bb) Não especificados:
	— Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional
	II. Motores de combustão interna (de ignição por compressão):
	b) Outros:
	ex 2. Não especificados
	— Com uma força inferior ou igual a 25 kW, com exclusão dos destinados à indústria nacional
	D. Partes e peças separadas:
	II. Outros motores:
	ex a) Para aeródinos:
	— Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
	ex b) Outros:
	— Camisas-cilindros, camisas para cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos
84.10	Bombas, motobombas e turbobombas, para líquidos, compreendendo as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras que tenham um dispositivo medidor; elevadores de líquidos (de noras de rosário, de alcatruzes, de tiras flexíveis, etc.):
	B. Outra bombas:
	II. Não especificadas:
	ex a) Bombas:
	— Com exclusão das que são instaladas para rega por aspersão e as que são submersíveis com motor junto, sem revestimento interior de produtos cerâmicos ou de borracha, de peso não superior a 1 000 kg/peça
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro:
	C. Outros:
	ex I. Refrigerantes de capacidade superior a 340 l:
	— De peso superior a 200 kg/peça
	ex II. Não especificados:
	— Com exclusão de aparelhos montados sobre a mesma base ou com elementos interdependentes, para armários frigoríficos e armários e outros móveis importados com os respectivos aparelhos frigoríficos, de peso não superior a 200 kg, assim como as respectivas partes e peças separadas

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozedura, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação e refrigeração, etc., com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de águas e de banhos, não eléctricos: F. Outros: ex I. Aquecedores de água e de banhos, não eléctricos: — De uso doméstico
ex 84.20	Aparelhos e instrumentos de pesagem, compreendendo as básculas e as balanças para verificação das peças fabricadas, com exclusão, porém, das balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg: pesos para qualquer tipo de balanças: — Balanças, compreendendo as básculas, automáticas e semi-automáticas, de peso não superior a 250 kg por peça, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.22	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga, de descarga e de movimentação (ascensores, guinchos, macacos, talhas, cadernais, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com excepção das máquinas e aparelhos do nº 84.23: B. Outros: — Com exclusão de: mesas, plataformas e semelhantes; talhas, incluindo as montadas sobre os carros; guinchos e cabrestantes; macacos; sobrelagartas; aparelhos elevatórios e transportadores ou carregadores de acção contínua, para mercadorias, pneumáticos; pás mecânicas e empilhadoras mecânicas, com exclusão dos carregadores incluídos na subposição 84.22 B IV g); ascensores e montacargas, compreendendo as instalações de manutenção por *skips* e as jaulas de minas, com exclusão das escadas mecânicas e passeios rolantes; cadernais e de todas as partes e peças separadas
ex 84.24	Máquinas, aparelhos e instrumentos, agrícolas e hortícolas, destinados à preparação e trabalho do solo e à cultura, incluindo os rolos para os relvados e terrenos desportivos: — Aveicas e relhas, com excepção das de ferro fundido ou de aço vazado; chapas de encosto; discos, formões, segas de facas e segas de disco, para charruas; bicos para cultivadores ou escarificadores; discos para grades; ferros de sacha, de amantoa e de derrega, para sachadores
84.36	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarretadeiras) e dobrar matérias têxteis: — Contínuos de fiação com excepção dos equipados com sistemas automáticos de tiragem e substituição da montada e dos de fiação pelo sistema de cardado de lã
84.40	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (compreendendo as máquinas de lavar roupa, passar a ferro, enrolar, dobrar, cortar e dentear tecidos); máquinas para revestir tecidos e outros suportes destinados ao fabrico de oleados e outros artefactos para cobrir soalhos; máquinas próprias para estampar fios, tecidos, feltros, couro, papel de forrar casas, papel de embrulho e oleados (compreendendo as chapas e cilindros gravados para estas máquinas):

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
84.40 *(cont.)*	B. Máquinas e aparelhos para lavar roupa de capacidade unitária, expressa em peso de roupa seca, que não exceda 6 kg; secadores (com exclusão dos centrífugos) de uso doméstico: ex I. De funcionamento eléctrico: — De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas ex II. Outros: — De lavar roupa, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.45	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exclusão das compreendidas nos nºs 84.49 e 84.50:
	C. Outras máquinas ferramentas: I. Tornos: ex b) Outros: — Tornos paralelos, de peso não superior a 2 000 kg por peça IV. Limadores, serras mecânicas e máquinas para cortar, máquinas de brocar e escateladores: ex b) Outros: — Limadores e serras mecânicas, de peso não superior a 2 000 kg por peça V. Fresadoras e máquinas de furar: ex b) Outros: — Máquinas de furar, de peso não superior a 2 000 kg por peça
ex 84.47	Máquinas-ferramentas, com exclusão das mencionadas no nº 84.49, para trabalhar madeira, cortiça, ossos, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes: — Com exclusão de prensas hidráulicas de peso não superior a 5 000 kg por peça
84.51	Máquinas de escrever, sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: A. Máquinas de escrever: I. Máquinas de escrever automáticas comandadas por suportes de informação
84.59	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo: ex A. Para obtenção dos produtos referidos na subposição 28.51 A *(Euratom)*: — Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma ex C. Especialmente concebidas para reciclagem dos combustíveis nucleares irradiados (fritagem de óxidos metálicos radioactivos, *grainage*, etc.): — Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma E. Outros: ex II. Outros: — Prensas hidráulicas, pesando até 2 000 kg cada uma; máquinas de injecção utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais e cuja força de fecho, expressa em toneladas seja de 35 t, 85 t, 140 t, 200 t, 300 t e 550 t; máquinas de extrusão utilizadas na indústria das matérias plásticas artificiais, com monofuso de 30 mm a 150 mm de diâmetro de fuso ou de duplo fuso com fusos paralelos com diâmetro de 85 mm a 105 mm; e moinhos-trituradores utilizados na indústria das matérias plásticas artificiais com potência até 75 cv

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 84.60	Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, betão, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais: — Moldes e formas para o trabalho mecânico
84.61	Torneiras, válvulas de passagem e artefactos semelhantes (incluindo as válvulas de pressão e as válvulas termostáticas) para canalizações, caldeiras, reservatórios, tinas e recipientes análogos: A. Redutores de pressão ex B. Outros: — Com exclusão das válvulas para transmissões hidráulicas e pneumáticas, e das válvulas para aerosóis
ex 84.62	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma): — Rolamentos com uma fita de esferas, em que as esferas não se destacam manualmente, ou em que a fita de esferas não é separável, ou ainda as faces dos dois anéis, alinhando-se no mesmo plano, cujo diâmetro externo seja superior a 36 mm sem ultrapassar 72 mm, com exclusão das respectivas partes e peças separadas
84.63	Veios de transmissão, manivelas e cambotas, chumaceiras e bronzes, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (incluindo as roldanas para cadernais), embraiagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (de «Gardan» de «Oldham», etc.): B. Outros: ex II. Nao especificados: — Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução: B. Outras máquinas e aparelhos: I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos: ex b) Outros: — Motores trifásicos assíncronos; motores monofásicos; geradores, conversores rotativos e outros motores, de peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos motores monofásicos de corrente alterna com uma potência até 0,5 kW inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53, e dos geradores de corrente contínua, com uma potência até 75 kW inclusive, destinados ao fabrico das máquinas do nº 84.53 ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução: — Transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos transformadores de medida e sem dialéctrico líquido, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53 e de bobinas de reactância destinadas ao fabrico de máquinas do nº 84.53

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
ex 85.03	Pilhas eléctricas:
	— Secas
85.12	Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos para aquecimento de casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para o arranjo do cabelo (secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar, etc.); ferros eléctricos de engomar, aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no nº 85.24:
	A. Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão:
	ex II. Outros:
	— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	B. Aparelhos eléctricos para aquecimento de casas e usos semelhantes:
	ex II. Outros:
	— Com exclusão das respectivas partes e peças separadas
	D. Ferros de engomar eléctricos, com exclusão das partes e peças separadas
	E. Aparelhos electrodomésticos para uso doméstico:
	ex II. Outros:
	— Fogareiros, fogões, fornos e aparelhos semelhantes de cozinha, de uso doméstico
85.13	Aparelhos eléctricos, telefónicos e telegráficos, com fios, compreendendo os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	ex A. Aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte:
	— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores
	ex B. Outros:
	— Aparelhos telefónicos, compreendendo as respectivas peças separadas para aparelhos telefónicos e auscultadores
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:
	— Interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça
	— Interruptores automáticos, disjuntores e contadores, com exclusão dos interruptores não automáticos e disjuntores de aplicação industrial com menos de 1 000 V, destinados ao fabrico de máquinas do nº 84.53
	ex B. Resistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos:
	— Reóstatos de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
85.19 *(cont.)*	ex D. Quadros de manobra e de distribuição: — Com exclusão das partes e peças separadas
85.20	Lâmpadas e tubos eléctricos, de incandescência ou descarga (compreendendo os de raios ultravioletas ou infravermelhos); lâmpadas de arco voltaico: A. Lâmpadas e tubos de incandescência para iluminação: II. Outros ex B. Outras lâmpadas e tubos: — De iluminação
85.23	Fios, entrançados, cabos compreendendo os cabos coaxiais, tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação: ex B. Outros: — Com armaduras ou cintas metálicas, mesmo recobertos de outras matérias, com exclusão de cabos coaxiais de cabos submarinos
ex 90.03	Armações de óculos, de lornhões, de lunetas de cabo e de artefactos semelhantes e respectivas partes: — Com exclusão das de ouro e das partes de armações
ex 90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, lornhões, lunetas de cabo e artefactos semelhantes: — Com exclusão dos de armação em vidro, chapeado ou duplicado de ouro ou dourado e óculos de protecção para artes de ofícios
90.16	Instrumentos de desenho, traçado e cálculo (máquinas de desenhar, pantógrafos, estojos de matemática, réguas e círculos de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, de verificação e controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições deste capítulo (máquinas de equilibrar, planímetros, micrómetros, calibres, medidas, metros, etc.); projectores de perfis: ex A. Instrumentos de desenho, traçado e cálculo: — Esquadros, réguas, transferidores e escantilhões de desenho — Estojos de matemática, alongas, compassos, tira-linhas e instrumentos semelhantes
90.24	Aparelhos e instrumentos de medida, controlo ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos, ou para controlo automático de temperaturas, tais como manómetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de caudal e contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos do nº 90.14: B. Outros: — Manómetros

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:
	A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:
	ex II. Outros:
	b) Outros:
	— Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltâmetros, e watómetros
	B. Outros:
	ex II. Não especificados:
	— Galvanómetros não registadores com graduação técnica, amperímetros, voltâmetros, e watómetros
92.12	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos:
	B. Registados:
	I. Ceras, discos, matrizes e outras formas intermédias, com exclusão das bandas magnéticas:
	b) Outros
	II. Outros:
	a) Discos para gramofones:
	2. Outros
	b) Outros suportes (bandas, tiras, fitas, fios, etc.):
	1. Registados magnéticamente, para sonorização de filmes cinematográficos
	ex 2. Outros:
	— Com exclusão dos destinados para o ensino de línguas
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes:
	B. Outros:
	ex I. Especialmente concebidos para aeródinos:
	— Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço
	ex II. Não especificados:
	— Com exclusão dos de madeira, de ferro ou de aço, de vime e outras matérias
94.03	Outros móveis e suas partes:
	ex B. Outras:
	— De metais comuns outros que de ferro ou aço
	— De madeira, esculpidos, chapeados, encerados, polidos ou envernizados, torneados, moldados, pintados e forrados de todas as matérias outras que as de coiro ou suas imitações e tecidos que contenham seda e fibras têxteis artificiais e sintéticas

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
94.03 *(cont.)*	ex B. — De madeira, marchetaria, laqueados, com aplicações de madeiras finas, ornamentadas de metais ou de outras matérias e forrados de coiro e suas imitações ou tecidos que contenham seda e de fibras têxteis artificiais e sintéticas — De outras matérias, outras que de vime e outras matérias vegetais
98.01	Botões, botões de mola, botões de punho e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões): ex A. Esboços e marcas para botões: — Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim que outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis ex B. Botões e suas partes: — Com exclusão de botões de punho, de colarinhos e de plastrões assim como outros tipos de faiança, em vidro, em seda ou de outras fibras têxteis
98.10	Acendedores e isqueiros (mecânicos, eléctricos, de catalizadores, etc.) e suas peças separadas, com excepção das pedras e das torcidas: ex A. Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro não exceda 25 mm: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos ex B. Outros: — Não douradas, nem prateadas, nem chapeadas ou duplicadas de metais preciosos nem em metais preciosos

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
31.03	Adubos, minerais ou químicos, fosfatados A. Referidos no ponto A da nota 2 do presente capítulo: I. Superfosfatos ex B. Referidos nos pontos B e C da nota 2 do presente capítulo: — Superfosfatos simples, duplos e triplos, mesmo misturados com outros fosfatos de cálcio ou de produtos não fertilizantes
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg: A. Outros adubos
39.02	Produtos de polimerização e de copolomerização (polietileno, politetraaloetilenos, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumarona-indeno, etc.): C. Outros: VII. Cloreto de polivinilo: ex a) Sob qualquer das formas referidas na nota 3, alíneas a) e b) do presente capítulo: — Em suspensão
55.09	Outros tecidos de algodão
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas
58.02	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados
60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças
62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
85.01	Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:
	B. Outras máquinas e aparelhos:
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos:
	ex b) Outros
	— De peso não superior a 100 kg/peça, com exclusão dos motores trifásicos assíncronos
	ex II. Transformadores e conversores estáticos (rectificadores, etc.); bobinas de reactância e de auto-indução:
	— Transformadores, bobinas de reactância e de auto-indução, de peso não superior a 500 kg/peça; conversores estáticos, com exclusão de rectificadores, de peso não superior a 100 kg/peça
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e rediotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodetecção, radiomontagem e radiotelecomando:
	A. Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão
	B. Outros aparelhos
	C. Partes e peças separadas:
	II. Outras:
	a) Móveis e caixas
	b) Peças cortadas na massa, de metais comuns, cujo diâmetro máximo não exceda 25 mm
	ex c) Não especificadas:
	— Com exclusão das unidades de sintonização de radiofrequência de entrada importadas por fabricantes portugueses, de aparelhos receptores de televisão destinados ao fabrico desses aparelhos ou a servir como peças sobressalentes de exportação para a reparação dos aparelhos por eles fabricados
85.19	Aparelhagem para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, pára-raios, eliminadores de ondas, tomadas de corrente, suportes de lâmpadas, caixas de junção, etc.); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; circuitos impressos; quadros de manobra e de distribuição:
	ex A. Aparelhos para interrupção e seccionamento; aparelhos para protecção, derivação e ligação de circuitos eléctricos:
	— Com exclusão de: interruptores não automáticos e seccionadores, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que são sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça; interruptores automáticos, disjuntores e contadores; partes e peças separadas dos aparelhos desta subposição
	ex B. Restistências, com exclusão das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos:
	— Com exclusão de: reóstatos, de peso não superior a 2 kg/peça, outros que não sejam de matérias cerâmicas ou de vidro, e os de peso superior a 500 kg/peça; partes e peças separadas desta subposição
	C. Circuitos impressos

Nº da Pauta Aduaneira Comun	Designação das mercadorias
90.28	Instrumentos e aparelhos eléctricos ou electrónicos de medida, verificação, controlo, regulação ou análise:
	A. Instrumentos e aparelhos electrónicos:
	II. Outros:
	a) Especialmente concebidos para as técnicas de telecomunicações (hipsómetros, kerdómetros, neperímetros, distorsiómetros, psofómetros e similares); de medida e de detecção de radiações ionizantes; outros aparelhos de medida com dispositivo registrador de compensação; outros aparelhos de medida para grandezas eléctricas
	ex b) Outros:
	— Com exclusão de : galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltâmetros e watómetros
	B. Outros:
	ex II. Não especificados:
	— Com exclusão de: galvanómetros não registadores com graduação térmica, amperímetros, voltâmetros e watómetros

ANEXO XIII

Lista prevista no artigo 18º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing gum*, com teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 60 %	80,43
	II. Igual ou superior a 60 %	79,33
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	79,09
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	82,24
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	87,26
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	78,35
	3. Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %:	
	aa) Que não contenham amido ou fécula	84,21
	bb) Outros	81,73
	4. Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	69,63
	5. Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	76,92
	6. Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	86,37
	7. Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %	68,25
	8. Igual ou superior a 90 %	92,36
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	60,05
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %	71,11
	2. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	72,69
	3. Igual ou superior a 50 % e inferior a 70 %	64,09
	4. Igual ou superior a 70 %	69,80
18.06	Chocolate e outros produtos alimentares contendo cacau:	
	A. Cacau em pó açucarados por adição de sacarose de um teor em peso de sacarose:	
	I. Inferior a 65 %	51,14
	II. Igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	46,69
	III. Igual ou superior a 80 %	14,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 *(cont.)*	B. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	43,23
	II. De um teor em peso de matérias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	45,57
	b) Igual ou superior a 7 %	35,66
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	50,19
	II. Outros:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite e com um teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Inferior a 50 %	56,23
	2. Igual ou superior a 50 %	54,91
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 3 %	49,28
	2. Igual ou superior a 3 % e inferior a 4,5 %	53,36
	3. Igual ou superior a 4,5 % e inferior a 6 %	53,86
	4. Igual ou superior a 6 %	48,28
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	46,78
	b) Outros	33,04
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	44,93
	2. Outros	44,93
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	14,00
	2. Outros	14,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
18.06 *(cont.)*	D. II. c) Igual ou superior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	33,04
	2. Outros	33,04
19.02	Extractos de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados da cacau em proporção inferior a 50 % em peso:	
	A. Extractos de malte:	
	I. De teor em extracto seco inferior ou superior a 90 % em peso	11,00
	II. Outros	11,00
	B. Outros:	
	I. Que contenham extracto de malte e tenham um teor, em peso, de açúcares redutores (expresso em maltose) igual ou superior a 30 %	12,00
	II. Não especificados:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. De teor, em peso, de amido ou de fécula, inferior a 14 %:	
	aa) Que não contenham, ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	12,00
	bb) De teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	11. Igual ou superior a 5 % e inferior a 60 %	12,00
	22. Igual ou superior a 60 %	12,00
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 14 % e inferior a 32 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	12,00
	bb) Outros	12,00
	3. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	31,55
	bb) Outros	31,55
	4. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	12,00
	bb) Outros	12,00
	5. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	13,58
	bb) Outros	19,82

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.02 *(cont.)*	B. II. a) 6. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 80 % e inferior a 85 %:	
	aa) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	20,92
	bb) Outros	13,65
	7. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 85 %	16,57
	b) De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 5 %	13,00
	2. Igual ou superior a 5 %	15,62
19.03	Massas alimentícias	
	A. Que contenham ovos	36,96
	B. Outras:	
	I. Que não contenham farinha ou sêmola de trigo mole	35,82
	II. Não especificadas	35,00
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	0,00
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes):	
	A. À base de milho	63,85
	B. À base de arroz	0,00
	C. Outros	0,00
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:	
	A. Pão tostado, designado por *Knäckebröd* ou *Crispbread*	12,63
	B. Pão ázimo *(mazoth)*	0,00
	C. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	0,00
	D. Outros, de teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	I. Inferior a 50 %	35,00
	II. Igual ou superior a 50 %	5,57
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:	
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie», de teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	I. Inferior a 30 %	82,95
	II. Igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	81,87
	III. Igual ou superior a 50 %	77,11

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 *(cont.)*	B. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de amido ou de fécula, e de teor, em peso, de sacarose (compreendendo e açúcar invertido expresso em sacarose):	
	a) Inferior a 70 %	79,44
	b) Igual ou superior a 70 %	70,97
	II. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	88,96
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	81,02
	2. Outros	69,82
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	79,45
	2. Outros	68,26
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 40 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	77,09
	2. Outros	65,89
	III. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 32 % e inferior a 50 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	73,78
	2. Outros	47,93
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 20 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	79,45
	2. Outros	68,86
	c) De teor, em peso de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 20 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 %, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	75,73
	2. Outros	67,68
	IV. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 50 % e inferior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 % em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	74,64
	2. Outros	65,52

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
19.08 *(cont.)*	B. IV. b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite	73,76
	2. Outros	62,38
	V. De teor, em peso, de amido ou de fécula igual ou superior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham menos de 5 %, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	71,60
	b) Outros:	71,71
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou malte e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos:	
	C. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
	II. Outros	11,00
	D. Extractos de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
	II. Outros	27,52
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:	
	A. Leveduras naturais vivas:	
	II. Leveduras para panificação:	
	a) Secas	0,00
	b) Outras	19,18
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais, em grão ou em espigas, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
	I. Milho	0,00
	II. Arroz	11,00
	III. Outros	0,00
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas:	
	I. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas:	
	a) Cozinhadas	70,21
	b) Outras	70,86
	II. Massas alimentícias recheadas:	
	a) Cozinhadas	81,46
	b) Outras	64,96
	C. Gelados para consumo:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de substâncias gordas provenientes do leite	11,00
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 3 % e inferior a 7 %	14,50
	b) Igual ou superior a 7 %	17,45

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	D. Iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários:	
	I. Iogurtes preparados:	
	a) Em pó, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	0,00
	2. Igual ou superior a 1,5 %	0,00
	b) Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	1. Inferior a 1,5 %	15,34
	2. Igual ou superior a 1,5 % e inferior a 4 %	7,10
	3. Igual ou superior a 4 %	0,00
	II. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Inferior a 1,5 % e de teor, em peso, de proteínas do leite (teor em azoto × 6,38):	
	1. Inferior a 40 %	0,00
	2. Igual ou superior a 40 % e inferior a 55 %	0,00
	3. Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0,00
	4. Igual ou superior a 70 %	0,00
	b) Igual ou superior a 1,5 %	0,00
	E. Preparados designados por *fondues*	0,00
	G. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	86,35
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	84,69
	cc) Igual ou superior a 45 %	75,59
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	87,69
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	84,15
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	81,31
	cc) Igual ou superior a 45 %	71,36
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	86,66
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	78,92
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	77,38
	cc) Igual ou superior a 45 %	75,12

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. I. d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	80,26
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	85,01
	bb) Igual ou superior a 32 %	78,61
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	75,14
	2. Outros	79,37
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	75,61
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	71,83
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % ou inferior a 32 %	53,41
	bb) Igual ou superior a 32 % ou inferior a 45 %	45,54
	cc) Igual ou superior a 45 %	46,43
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	54,43
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	45,78
	bb) Igual ou superior a 32 %	41,31
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	64,55
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	64,00
	bb) Igual ou superior a 32 %	56,72
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	67,58
	2. Outros	56,64
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	67,25

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	61,46
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	77,79
	bb) Igual ou superior a 32 %	60,10
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	61,05
	2. Outros	35,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	58,85
	2. Outros	52,59
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	68,64
	2. Outros	35,00
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	48,25
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	70,22
	2. Outros	68,88
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	74,01
	2. Outros	43,27
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 15 %	57,04
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e infeiror a 26 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	54,55
	2. Outros	46,15
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %	37,24

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
21.07 *(cont.)*	G. VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior 26 % e inferior a 45 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	46,41
	2. Outros	48,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	58,96
	2. Outros	35,00
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %	35,00
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	35,00
	2. Outros	35,00
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula	35,00
	2. Outros	35,00
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	35,00
	b) Outros	35,00
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %	35,00
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de outros produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:	
	B. Outros, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	I. Inferior a 0,2 %	13,77
	II. Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	13,77
	III. Igual ou superior a 2 %	13,77
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:	
	C. Poliálcoois:	
	II. D-manitol (manitol)	0,00
	III. D-glucitol (sorbitol):	
	a) Em solução aquosa:	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,00
	2. Outro	0,00

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Direitos de base (elementos fixos) (%)
29.04 *(cont.)*	C. III. b) Outro:	
	1. Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,00
	2. Outro	0,00
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:	
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados:	0,00
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula, de teor, em peso, dessas matérias:	
	ex I. Inferior a 25 %:	
	— Colas de amido	19,69
	— Outras	0,00
	ex II. Igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %:	
	— Colas de amido	26,00
	— Outras	0,00
	ex III. Igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %:	
	— Colas de amido	12,00
	— Outras	0,00
	ex IV. Igual ou superior a 80 %:	
	— Colas de amido	12,00
	— Outras	0,00
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:	
	A. Aprestos e outros preparados:	
	I. Que tenham por base matérias amiláceas, de teor, em peso, dessas matérias:	
	a) Inferior a 55 %	0,00
	b) Igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0,00
	c) Igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0,00
	d) Igual ou superior a 83 %	0,00
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	T. D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III:	
	I. Em solução aquosa:	
	a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,00
	b) Outro	0,00
	II. Outro:	
	a) Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0,00
	b) Outro	0,00

ANEXO XIV

Lista prevista no nº 1 do artigo 21º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
06.03	Flores e botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo: A. Frescos: ex I. De 1 de Junho a 31 de Outubro: — Rosas — Cravos ex II. De 1 de Novembro a 31 de Maio: — Rosas — Cravos
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo com exclusão das flores e botões incluídos no nº 06.03: ex B. Outras: — Espargos (*Asparagus plumosus*)
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato: ex E. Outros: — Citrinos, finamente triturados
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool: B. Outros: II. Sem adição de álcool: a) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 1 kg: 2. Pedaços de toranjas e de pómelos ex 3. Tangerinas, compreendendo *satsumas*, clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes: — Finamente triturados 7. Pêssegos e alperces: ex aa) De teor de açúcares superior a 13 % em peso: — Alperces ex bb) Outros — Alperces ex 8. Outras frutas: — Toranjas e pómelos — Laranjas e limões finamente triturados ex 9. Misturas de frutas: — Salada de frutas

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
20.06 *(cont.)*	B. II. b) Com adição de açúcar em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos: 2. Pedaços de toranja e de pómelos ex 3. Tangerinas, compreendendo satsumas; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes: — Finamente triturados ex 8. Outros frutos: — Toranjas e pómelos — Laranjas e limões, finamente triturados ex 9. Misturas de frutas — Salada de frutas c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato de peso líquido: 1. De 4,5 kg ou mais: ex aa) Alperces: — Metades de alperce — Polpa de alperce ex dd) Outras frutas: — Pedaços de toranja e de pómelos — Toranjas e pómelos — Polpa de citrinos — Citrinos finamente triturados 2. Inferior a 4,5 kg: ex bb) Outros frutos e mistura de frutos: — Pedaços de toranja e de pómelos — Toranjas e pómelos — Citrinos finamente triturados
20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de legumes não fermentados sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar: A. Duma massa volúmica superior a 1,33 g/cm³ a 20 °C: III. Outros: ex a) Dum valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: — De toranjas e pómelos — De outros citrinos, com exclusão dos sumos de laranja e de limão ex b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: — De toranjas e pómelos — De outros citrinos, com exclusão dos sumos de toranja e de limão B. Duma massa volúmica igual ou inferior a 1,33 g/cm³ a 20 °C: II. Outros: a) Dum valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. Toranjas e pómelos ex 3. De limões ou de outros citrinos: — De outros citrinos (com exclusão de sumo de limão) b) Dum valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido: 2. Toranjas ou pómelos

ANEXO XV

Lista prevista no nº 2 do artigo 21º aplicável a Israel

Nº da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias
08.02	Citrinos frescos ou secos
	A. Laranjas
	I. Laranjas doces, frescas:
	a) De 1 a 30 de Abril
	b) De 1 a 15 de Maio
	ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro:
	— De 16 de Maio a 31 de Agosto
	ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março
	— De 1 de Fevereiro a 31 de Março
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas* frescas, clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:
	ex II. Outras:
	— Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*, frescas, de 1 de Novembro a 31 de Março
	ex C. Limões frescos:
	— De 1 de Junho a 31 de Outubro